

Da interpretação do artigo 60.º da Lei Tutelar Educativa

Liliana de Almeida Fernandes
Procuradora da República

Esgotado o prazo de medida cautelar de guarda em centro educativo, pode ser aplicada medida cautelar de entrega aos pais, representante legal, família de acolhimento, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outra pessoa idónea, com imposição de obrigações, iniciando-se novo prazo – art. 60.º, n.º 2, da Lei Tutelar Educativa (LTE).

Alegações de recurso do Ministério Público, em processo tutelar educativo, de decisão que determinou a cessação de medida cautelar de guarda em centro educativo por ter atingido o prazo máximo de 6 meses, previsto no art.º 60.º, n.º 1, da LTE, indeferindo a aplicação da medida cautelar de entrega aos pais, mediante imposição de obrigações.

Processo n.º
Juízo Local Criminal de Portalegre

Exmº(a). Senhor(a)
Juíz(a) de Direito da Comarca de Portalegre
Juízo Local Criminal de Portalegre

O Ministério Público, não se conformando com a douta decisão proferida nos presentes autos, no dia 18 de Dezembro de 2023 (referência 33085942), dela vem interpor recurso para o Venerando Tribunal da Relação de Évora, com a legitimidade que lhe é conferida, estando em tempo.

O referido recurso deverá subir, de imediato, em separado e com efeito devolutivo (artigos 121.º, n.ºs 1, alínea f), 2, 3, 122.º, n.º 1, 123.º, alínea a), 124.º, n.º 1, todos da Lei Tutelar Educativa (doravante, LTE), 399.º e seguintes do Código de Processo Penal, *ex vi* artigo 128.º, n.º 1 da LTE e artigo 615.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Civil).

Assim, requer a V. Ex^{as} que se digne admiti-lo, com a Motivação que se segue (artigos 411.º, n.º 3 e 412.º do Código de Processo Penal).

Exmos. Senhores
Venerandos Juízes Desembargadores
do Tribunal da Relação de Évora

I. DA DECISÃO RECORRIDA

Nos presentes autos, por despacho proferido no dia 18 de Dezembro de 2023, com a referência n.º 33085942, foi determinado que o jovem AA seja restituído à liberdade, a 29.12.2023, aquando do término da medida cautelar de guarda em centro educativo, onde permanece desde o dia 29.06.2023, a aguardar julgamento, pela prática do crime de homicídio, na forma tentada, p. e p. nos termos dos artigos 22.º, n.º 1 e 2.º, alínea b), 23.º, n.º 2 e 131.º, todos do Código Penal.

Tal despacho surge na sequência da promoção datada de 30.11.2023, cujo teor aqui se reproduz:

“O Ministério Público deduziu o requerimento para abertura da fase jurisdicional em tempo (22.11.2023), sendo de sublinhar que este processo assume natureza urgente, correndo em férias judiciais, segundo o disposto no artigo 44.º da LTE, devendo, nesse sentido, serem envidados todos os esforços para o prosseguimento dos autos.

Assim, considerando o último parágrafo do douto despacho judicial, e caso se revele inviável o início do julgamento antes do término da medida cautelar vigente, atendendo a que o jovem se encontra mais integrado nas diversas vivências do quotidiano do Centro Educativo e, até à data, não foi alvo de nenhum procedimento disciplinar, tendo sido considerado, diversas vezes, o “jovem da semana” (cfr. fls. 596-597) desde já se promove que, cessada a presente medida, ao jovem seja aplicada medida cautelar prevista no artigo 57.º, alínea a) da LTE (“A entrega do menor aos pais, representante legal, família de acolhimento, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outra pessoa idónea, com imposição de obrigações ao menor”) (sublinhado nosso), com a imposição das seguintes obrigações, até à prolação de decisão final em fase de julgamento:

- i) Abster-se de possuir arma de qualquer natureza (branca ou outra);*
- ii) Continuar a frequentar o ensino secundário à distância, 10.º ano na área de Línguas e Humanidades, na Escola Secundária Fonseca Benevides, mostrando-se motivado e empenhado, segundo elucida o relatório do centro educativo onde o jovem permanece;*
- iii) Abster-se de frequentar os mesmos locais que o ofendido e espaços de diversão nocturna;*
- iv) Abster-se de contactar o ofendido por qualquer meio por si ou por interposta pessoa;*
- v) Frequentar consultas de acompanhamento psicológico.”*

Após ter sido cumprido o princípio do contraditório o Tribunal *a quo* proferiu, no dia 18.12.2023, o seguinte despacho, do qual, agora, recorremos:

“Vem da Digna Magistrada do Ministério Público promover que “cessada a presente medida, ao jovem seja aplicada medida